



PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Administrativo de Despesa nº 015/2024

Objeto: Contratação de serviços de assessoria e consultoria em Contabilidade Pública para atender as demandas da Câmara Municipal.

Administrativo. Dispensa de Licitação, com base no inciso II, art. 75, Lei nº 14.133/2021. Legalidade do procedimento.

I – RELATÓRIO:

Vem a esta Procuradoria Jurídica, em atendimento ao disposto no art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, o presente Processo de Despesas em referência, instruído com os seguintes documentos:

1. Documento de formalização da demanda, de iniciativa do Serviço de Contabilidade;
2. Termo de Referência, com indicação de dotação orçamentária e minuta contratual;
3. Pesquisa de preços.

É sucinto o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Sabe-se que o Parecer Jurídico, para os fins do disposto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a regra de contratação de despesas públicas, através de processos licitatórios, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, ressalvados os casos específicos na legislação.

Destarte, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de excepcionalidade, prevista na legislação.

O artigo 75 da nova lei geral das licitações, Lei nº 14.133/2021, traz o rol das exceções de dispensa de licitação. Dentre elas está o disposto no inciso II, que estabelece ser dispensável a licitação, em razão do valor, nos seguintes termos:

P. i.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Art. 75. É dispensável a licitação:

....

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; (valor atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023).

No presente caso, a pesquisa de preços apresentou como valor de referência a importância de R\$4.253,57 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos) mensais, com valor global estimado em R\$51.042,80 (cinquenta e um mil, quarenta e dois reais e oitenta centavos), para o prazo estipulado para a contratação, que é de 12 (doze) meses.

Assim, considerando o valor estimado para a contratação, verifica-se a possibilidade de contratação de forma direta, com dispensa de licitação, com fundamento no inciso II, art. 75 da nova lei de licitação – Lei nº 14.133/2021.

Conforme dito, no caso é dispensado o processo licitatório, podendo a contratação ser efetivada de forma direta.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, conforme previsto no art. 72 da referida lei.

Até a presente fase, verifica-se que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Ademais, consta o Termo de Referência, com os requisitos necessários a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, inclusive com a minuta contratual.

Da análise da minuta contratual, verifica-se que seus termos atende às exigências legal, bem assim, a busca da garantia de prestação de serviços de forma a atender o interesse público.

Consta dos autos a comprovação da existência de recursos orçamentários para atender a demanda.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta contratual, para fins de contratação de serviços de assessoria e consultoria em Contabilidade Pública para atender as demandas da Câmara Municipal, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, mediante prévia divulgação de aviso de chamamento público, em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas

P. i.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

adicionais de eventuais interessados.

III – CONCLUSÃO:

Isto posto, OPINA esta Procuradoria Jurídica favorável ao prosseguimento da contratação direta do objeto do processo em referência, sendo dispensável o processo licitatório, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021, mediante prévia divulgação de aviso de chamamento público, em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

É o Parecer.

Bonfinópolis de Minas, 30 de maio de 2024.


DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS

Procurador Jurídico

OAB-MG 103.810